



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600242-47.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2021
Requerentes: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO -
PSTU
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
VERA ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADES, A SEREM CONSIDERADAS PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO, QUE REPRESENTAM 1,07% DOS RECURSOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO, AINDA QUE EM PATAMAR MÍNIMO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, III, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 330,00 ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Após o exame preliminar das contas (ID 45018866), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45126849).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mas não foram identificadas novas irregularidades.

Sobreveio parecer conclusivo, no qual a Unidade Técnica manteve o apontamento relativo ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 330,00 (item 2.1) (ID 45466526).

Em suas alegações finais, o partido afirma que a norma que veda o recebimento de doações de ocupantes de cargos comissionados não filiados ao partido “tem como objetivo coibir a prática de troca de favores (...) [sendo que] não há qualquer possibilidade de influência do PSTU na indicação de cargos de chefia ou comissionados em qualquer esfera, muito menos no Tribunal de Contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estado ou do Poder Judiciário para que, em troca, receba alguma vantagem financeira”, tendo em vista o posicionamento de oposição da referida agremiação. (ID 45480424).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas no item 2.1 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de fonte vedada.

Inicialmente, o Exame da Prestação de Contas identificou o recebimento de doações no valor de R\$ 330,00, oriundas de pessoa que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, mas que não se encontrava filiada ao partido no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A agremiação afirma que, no caso concreto, não há irregularidade substancial no fato.

Entretanto, o reconhecimento do recebimento de recursos de fonte vedada não demanda a verificação concreta da existência de eventual acordo espúrio na nomeação de funcionário para função comissionada. Trata-se de uma norma que antecipa a ocorrência da ilegalidade cogitada nas razões da agremiação, estabelecendo a ilicitude de forma objetiva, independentemente de outros elementos que caracterizariam uma conduta mais grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente a esse montante, portanto, observa-se a violação ao disposto no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, pois a ausência de comprovação quanto à ilegalidade na nomeação do servidor ou a ausência de seu ajuste com o partido quanto à retribuição financeira como contrapartida à nomeação não é capaz de convalidar a doação.

Por tais razões, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de R\$ 330,00.

II.II – Da aprovação das contas com ressalvas.

As falhas que não restaram sanadas alcançam a soma de **R\$ 330,00** e representam 1,07% das receitas examinadas nesta prestação de contas (R\$ 30.926,00).

Tal valor e percentual justificam a aprovação das contas com ressalvas.

II.IV – Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 330,00** corresponde às irregularidades apontadas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95¹ menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo

¹ **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. (...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)wqe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entende-se que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque a sanção referida não está prevista no art. 37, mas sim no art. 36, inc. II, do mesmo diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Entretanto, ainda que definida a sanção em seu patamar mínimo, ou seja, suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, entendemos que se trata de irregularidade em valor irrisório, revelando-se desproporcional a aplicação da referida sanção.

No presente caso, embora configurado o recebimento de recursos oriundos de **fonte vedada**, reputa-se desnecessária a aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas do exercício 2021 do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, determinando-se (a) o recolhimento do montante de R\$ 330,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de junho de 2022.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.